



NEGROS E PARDOS: O ENIGMA RACIAL BRASILEIRO FRENTE À LEI DE COTAS RACIAIS E À HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR

BRACCI, Luana Bertoncelli¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de²

RESUMO: O início da escravidão remonta a um momento histórico nos primórdios da civilização humana. No contexto brasileiro, a abolição da escravidão não culminou no término da discriminação racial, posto que a exclusão e marginalização de indivíduos afrodescendentes têm persistido e ainda se manifestam em diversas esferas da sociedade brasileira. Tais fatos influenciam adversamente o acesso à educação, ao emprego, à moradia e à representação política. A desigualdade étnica constitui desafios crônicos e estruturais no Brasil, e as políticas de cotas raciais emergem como uma das iniciativas públicas adotadas pelo Estado brasileiro para o combate ao racismo e à discriminação racial, além de promover o acesso e a permanência de negros e pardos em instituições de ensino superior e cargos públicos. O presente artigo tem como objetivo analisar a política de cotas raciais no Brasil através da identificação racial. O processo de heteroidentificação complementar, fundamentado exclusivamente no fenótipo, conduz a interpretações divergentes para pardos e negros, cujos resultados favorecem alguns e exclui outros. No exercício de suas responsabilidades institucionais, as comissões de heteroidentificação se deparam com situações nas quais devem ponderar objeções vinculadas à identificação racial autodeclarada por candidatos que almejam o acesso às cotas raciais. As dificuldades em avaliar a etnia de um candidato são mínimas quando sua aparência é claramente branca ou quando não há contestação da autodeclaração de negritude por aqueles que se identificam como negros. Contudo, o desafio se agrava ao abordar a identidade étnico-racial de indivíduos pardos. A autodeclaração de negritude desses indivíduos pode gerar controvérsias ou, pelo menos, suscitar dúvidas. A tonalidade de pele não tão escura quanto a dos negros, nem tão clara quanto a dos brancos faz com que as comissões avaliadoras enfrentem o risco de adotar critérios subjetivos, na ausência de um padrão definido de cores e fenótipos que delimitem claramente o que é considerado aceitável.

PALAVRAS-CHAVE: Cotas Raciais. Pardo. Heteroidentificação Complementar. Etnia. Raça.

BLACK, BROWN AND INDIGENOUS PEOPLE: THE BRAZILIAN RACIAL PUZZLE FACING THE LAW OF RACIAL QUOTAS AND COMPLEMENTARY HETEROIDENTIFICATION

ABSTRACT: The beginning of slavery dates back to a historical moment in the early days of human civilization. In the Brazilian context, the abolition of slavery did not lead to the end of racial discrimination, as the exclusion and marginalization of Afro-descendants have persisted and still manifest in various spheres of Brazilian society. These facts adversely affect access to education, employment, housing, and political representation. Ethnic inequality constitutes chronic and structural challenges in Brazil, and racial quotas policies emerge as one of the public initiatives adopted by the Brazilian state to combat racism and racial discrimination, as well as to promote access and the permanence of Black and mixed-race individuals in higher education institutions and public positions. This article aims to analyze the racial quotas policy in Brazil through racial identification. The complementary hetero-identification process, based solely on phenotype, leads to divergent interpretations for mixed-race and Black individuals, whose outcomes favor some and exclude others. In the exercise of their institutional responsibilities, hetero-identification committees face situations in which they must weigh objections linked to racial self-identification by candidates seeking access to racial quotas. The difficulties in assessing a candidate's ethnicity are minimal when their appearance is clearly white or when there is no challenge to the self-declared blackness by those who identify as Black. However, the challenge intensifies when addressing the ethnic-racial identity of mixed-race individuals. The self-declaration of blackness by these

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Fag. e-mail: luanabracci@hotmail.com

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag., e-mail: lucasoliveira@fag.edu.br



individuals may generate controversies or, at least, raise doubts. The skin tone not as dark as that of Black individuals, nor as light as that of white individuals, causes evaluating committees to face the risk of adopting subjective criteria, in the absence of a defined standard of colors and phenotypes that clearly delimits what is considered acceptable.

KEYWORDS: Racial quotas. Brown. Complementary Heteroidentification. Ethnicity. Race.

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo, pretende-se investigar os critérios legítimos utilizados para a validação da heteroidentificação complementar de indivíduos pardos. A tarefa de abordar essa questão é complexa bem como a relação entre a comissão de heteroidentificação e os procedimentos como rito e forma de se efetivar a verificação estão longe de serem condutas lineares.

Ao longo da história, a população negra enfrentou inúmeras adversidades, sendo tratada como propriedade e sujeita a abusos e à discriminação, sem reconhecimento quanto à humanidade ou à capacidade desses indivíduos. A abolição da escravidão trouxe a liberdade, mas não resolveu as condições de vidas precárias dos ex-escravos, uma vez que o Estado não forneceu o apoio necessário, e assim perpetuou-se a marginalização desse povo.

Atualmente, o Estado brasileiro empreende esforços para atenuar desigualdades e integrar grupos historicamente discriminados na sociedade. Ações afirmativas como as cotas raciais em universidades e concursos públicos são medidas adotadas para assegurar oportunidades educacionais às pessoas negras e pardas, e promover a inclusão social e a diversidade nas instituições de ensino superior e mercado de trabalho. Essas políticas visam alcançar uma representatividade mais justa em todas as esferas sociais.

A implementação das políticas públicas requer um conjunto de medidas que favoreçam o seu êxito. No entanto, a eficácia da Lei de Cotas Raciais está condicionada à acurada identificação dos seus beneficiários. A heteroidentificação complementar constitui mecanismos para aferir e validar a veracidade das autodeclarações dos candidatos às cotas. Por meio deste processo, as bancas examinam se as declarações alinharam-se a critérios objetivos, tais como os atributos fenotípicos.

O preconceito racial de marca ainda é predominante no Brasil. Desta forma, a discriminação se manifesta por meio de construções sociais que promovem a exclusão de indivíduos por suas características fenotípicas, tais como a cor da pele, traços faciais e textura dos cabelos, intimamente relacionadas ao grupo étnico-racial ao qual pertencem. Assim, o



racismo afeta indivíduos em virtude da aparência racial que determina potencial vulnerabilidade à discriminação racial, e não a sua ascendência ou à composição genética.

Na realidade brasileira, em virtude do processo de miscigenação impulsionado pelo estupro colonial e pela política de embranquecimento da população, a categoria para pessoas pardas é o ponto de maior discussão. Há estudiosos que entendem que os pardos estariam situados em posição intermediária entre negros e brancos. Por esta razão os pardos tendem a sofrer menos discriminação racial do que os negros, embora ambos estejam classificados na categoria de negro, segundo o critério raça/cor estabelecido pelo IBGE.

As cotas raciais são implementadas como uma forma de justiça distributiva, visando corrigir desigualdades raciais históricas na sociedade brasileira. Elas são destinadas especificamente às vítimas diretas do racismo e da discriminação racial. Durante o processo de verificação, os membros das bancas de heteroidentificação complementar avaliam se o candidato possui características fenotípicas que o identifiquem como negro no contexto social local, a fim de garantir-lhe a aplicação correta da medida.

Assim, este artigo tem como objetivo investigar estratégias mais efetivas para combater o racismo estrutural e promover a igualdade racial no Brasil. As comissões de heteroidentificação complementar são encarregadas de avaliar a elegibilidade de candidatos com base em critérios étnico-raciais, além disso, o artigo busca determinar com clareza os critérios de elegibilidade para cotas raciais - uma tarefa complexa em um país de intensa miscigenação como o Brasil, onde a categoria denominada de pardo compõe a maioria da população, segundo a PNADC.

A condição intermediária do pardo, ou seja, nem negra, nem branca, não deve ser um impedimento para o acesso às cotas raciais. A análise minuciosa da Lei de Cotas Raciais e do processo de heteroidentificação complementar é crucial para entender sua eficácia e os desafios associados, especialmente a ambiguidade inerente à classificação racial pardo. Este artigo visa contribuir para o debate sobre como as políticas afirmativas podem ser aplicadas de maneira justa e eficaz, considerando a diversidade racial brasileira.



2 A FORMAÇÃO HISTÓRICA DA SOCIEDADE BRASILEIRA

O branco inventou que o negro, quando não suja na entrada, suja na saída. É, imagina só, que mentira danada. Na verdade, a mão escrava passava a vida limpando o que o branco sujava. E, imagina só, o que o branco sujava. É, imagina só o que o negro penava. Mesmo depois de abolida a escravidão, negra é a vida consumida ao pé do fogão. Negra é a mão nos preparando a mesa, limpando as manchas do mundo com água e sabão. Passava a vida limpando. Negra é a mão de quem faz a limpeza, lavando a mão encardida, esfregando o chão. Negra é a mão, é a mão da pureza. Negra é a mão de imaculada nobreza. Na verdade, a mão escrava, o que o branco sujava... É, imagina só. Eta branco sujão (Gilberto Gil, 1984).

Para uma análise aprofundada da trajetória histórica do Brasil, é imprescindível destacar o papel crucial dos africanos escravizados na formação da sociedade brasileira. O trabalho forçado desses indivíduos não impulsionou somente o desenvolvimento econômico inicial do país, mas também moldou, de maneira permanente, a cultura, a demografia e a identidade do Brasil. Compreender a história e o legado dos afrodescendentes é, portanto, essencial para qualquer estudo que busque entender a política de Cotas Raciais.

O Brasil, por quase três séculos e meio, foi o maior território escravista do hemisfério ocidental. Recebeu, sozinho, quase 5 milhões de africanos cativos, representando 40% do total de 12,5 milhões embarcados para a América. De acordo com Gomes (2019), como resultado, é atualmente o segundo país com a maior população negra ou de origem africana do mundo. Os afrodescendentes brasileiros, classificados nos censos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) como pretos e pardos, somam hoje cerca de 115 milhões de pessoas. O Brasil foi também a nação que por mais tempo resistiu em acabar com o tráfico negreiro e foi o último a abolir oficialmente o cativeiro no continente americano, em 1888.

O tráfico de africanos escravizados no Brasil teve início por volta de 1535, ou seja, algumas décadas após a chegada da esquadra de Pedro Álvares Cabral à Bahia, em 1500. Segundo Trevisan (1988), a compra de pessoas africanas estava ligada ao fornecimento de mão de obra para a indústria açucareira no Nordeste, que era a principal atividade econômica colonial. Assim, o comércio de escravos logo se expandiu para todos os setores da sociedade e da economia brasileira. Três séculos mais tarde, na época da Independência, praticamente todos os brasileiros livres possuíam escravos, incluindo muitos ex-cativos que também tinham seus cativos. A presença de africanos era comum nas ruas e lavouras do país, fato que causava surpresa aos viajantes.

Em algumas cidades do interior do Brasil, as pessoas escravizadas desempenhavam



diversas atividades, tais como agricultores, tropeiros, marinheiros, pescadores, vaqueiros, mineradores de ouro e diamante, cangaceiros e seguranças de fazendas. Nalgumas cidades, as pessoas escravizadas trabalhavam como empregados domésticos, sapateiros, marceneiros, vendedores ambulantes, carregadores de pessoas e mercadorias, açougueiros, entre outras ocupações (Souza, 2008). A escravidão é um processo cultural tão antigo quanto a própria história da humanidade, que ocorreu em todas as civilizações antigas, desde a Babilônia até o Império Romano. A descoberta e a colonização do Novo Mundo pelos europeus no século XV trouxeram uma nova dimensão para esse regime de trabalho, com o tráfico negreiro que se tornou um dos empreendimentos mais volumosos, organizados, sistemáticos e prolongados da história.

Em consequência disso, Souza (2008) menciona que os africanos escravizados trouxeram para o Brasil não somente seus corpos, mas também suas almas, crenças, seus valores, costumes, suas tradições e seus conhecimentos. Foram eles que introduziram a língua, a religião e a cultura de matriz africana na sociedade e na cultura brasileira, sem contar a influência decisiva que tiveram na formação do povo brasileiro, cuja origem étnica é majoritariamente africana e indígena. Como demonstraram vários estudos e pesquisas, é impossível entender a música, a dança, a culinária, a religião, a literatura, a arte, a moda, a língua e a identidade brasileira sem considerar a contribuição decisiva dos africanos e seus descendentes na formação da cultura brasileira, inclusive e, principalmente, a sua mais profunda e ampla manifestação cultural: a miscigenação racial. O brasileiro é um mosaico de cores, tonalidades e matizes de todas as raças e origens étnicas do mundo, mas com forte predominância africana e indígena.

Sobretudo, apesar das inegáveis contribuições para a civilização, a negritude sempre foi marcada pela inferiorização. Para Daflon (2017) apesar de ter havido a abolição oficial da escravidão, o Brasil não se empenhou verdadeiramente em resolver os problemas enfrentados pelos negros. Para os ex-escravos e seus descendentes, a liberdade não significou oportunidades de mobilidade social ou melhoria de vida. Eles não tiveram acesso a terras, a bons empregos, a moradias decentes, à educação, à assistência médica nem a outras oportunidades disponíveis para os brancos, posto que não eram tratados como cidadãos.

A desigualdade social persiste, e Gomes (2019, p. 55) aponta as estatísticas alarmantes:

Negros e pardos (classificação que inclui mulatos e uma ampla gama de mestiços) representam 54% da população brasileira, mas sua participação entre os 10% mais pobres é muito maior, de 78%. Na faixa de 1% mais ricos da população, a proporção inverte-se. Nesse restrito e privilegiado grupo, situado no topo da pirâmide de renda,



somente 17,8% são descendentes de africanos. Na educação, enquanto 22,2% da população branca têm 12 anos de estudo ou mais, a taxa é de 9,4% para a população negra. O índice de analfabetismo entre os negros em 2016 era de 9,9%, mais que o dobro do índice entre os brancos. A brutal diferença se repete na taxa de desemprego, de 13,6% e 9,5%, respectivamente. Os negros no Brasil ganham em média R\$ 1.570,00 por mês, enquanto a renda média entre os brancos é de R\$ 2.814,00. Nos cursos superiores, em 2010, os negros representavam apenas 29% dos estudantes de mestrado e doutorado, 0,03% do total de aproximadamente 200 mil doutores nas mais diversas áreas do conhecimento e somente 1,8% entre todos os professores da Universidade de São Paulo (USP). Um homem negro tem oito vezes mais chances de ser vítima de homicídio no Brasil do que um homem branco. Afrodescendentes formam a maior parte da população carcerária e são mais expostos à criminalidade. São também a absoluta maioria entre os habitantes de bairros sem infraestrutura básica, como luz, saneamento, segurança, saúde e educação. Entre os 1.626 deputados distritais, estaduais, federais e senadores brasileiros eleitos em 2018, apenas 65 (menos de 4% do total) são negros. Incluindo os pardos, o número chega a 27%, ainda assim, proporcionalmente, a metade da população brasileira total se encaixa nessas duas classificações (54%). No Senado, a mais alta câmara legislativa do país, a proporção é ainda menor. Só três dos 81 senadores (3,7%) se declaram negros. Entre os governadores dos estados e do Distrito Federal, não há nenhum, e também nenhum entre os ministros do Supremo Tribunal Federal, desde que Joaquim Barbosa se aposentou, em 2014. Nas quinhentas maiores empresas que operam no Brasil, apenas 4,7% dos postos de direção e 6,3% dos cargos de gerência são ocupados por negros. Os brancos são também a esmagadora maioria em profissões de alta qualificação, como engenheiros (90%), pilotos de aeronaves (88%), professores de medicina (89%), veterinários (83%) e advogados (79%). Só 10% dos livros publicados no Brasil entre 1965 e 2014 são de autores negros. Entre os diretores de filmes nacionais produzidos de 2002 a 2012, apenas 2% (Gomes, 2019, p. 55).

Esses montantes são o alto preço que o Brasil paga ainda hoje pelo abandono da população negra na época da Lei Áurea. Durante a campanha abolicionista, que empolgou o país na segunda metade do século XIX, os brasileiros estariam condenados a permanecerem no atraso enquanto eles não resolvessem, de forma satisfatória, a herança escravocrata. Não bastava libertar os escravos, era preciso incorporá-los à sociedade como cidadãos de pleno direito. O regime de escravidão corrompia tudo e impedia que a sociedade evoluísse. Para Daflon (2017, p. 111), "[...] a escravidão não consentiu que nos organizássemos, e sem povo as instituições não têm raízes, a opinião não tem apoio, a sociedade não tem alicerces". Às vésperas da Proclamação da República, em 1889, sem corrigir esse enorme passivo histórico e social, seria difícil construir uma democracia sólida apenas com a mudança do regime monárquico para o republicano. A grande questão da democracia brasileira não é a monarquia, é a escravidão, um diagnóstico que continua a assombrar as gerações atuais.



2.1 O ELEMENTO BRASILEIRO DA MESTIÇAGEM, CORES E RAÇAS

Em 2022, de acordo com dados do IBGE, 56% da população brasileira autodeclarou-se como preta ou parda, enquanto 43% se identificaram como brancos. No entanto, conforme pontua Ferreira (2017), no início do século XX, surgiram previsões de que, por volta da década de 2010, o Brasil poderia não mais contar com uma população negra devido à implementação de políticas de branqueamento pelo Estado brasileiro. Essas conjecturas revelam a necessidade de compreendermos a história para entendermos as dinâmicas sociais atuais.

Durante o final do século XIX e o início do século XX, não era incomum encontrar obras e artigos que advogavam pela suposta superioridade racial, com os brancos como ápice dessa hierarquia. Gomes (2019) conceitua que essas ideias eram influenciadas pelo darwinismo social e pelas teorias eugenistas, que propunham a seleção de indivíduos com base em características hereditárias, supostamente determinantes para o sucesso e progresso das sociedades. Contudo, é crucial reconhecer que tais noções foram refutadas ao longo do tempo, e que não encontram respaldo científico atualmente.

Ainda explicita em seus pressupostos que as teorias eugenistas propagavam a ideia de que a miscigenação resultaria em degeneração das raças consideradas inferiores, enquanto a manutenção da pureza racial seria crucial para a preservação da superioridade. No contexto brasileiro, figuras como Renato Kehl, médico e defensor da eugenia, contribuíram para disseminar ideias racistas que buscavam justificar a predominância branca na sociedade. Além disso, houve uma política deliberada de branqueamento da população brasileira, respaldada pelo Estado, com o intuito de promover a predominância da população branca. Isso se manifestou em incentivos à imigração europeia, com vistas a ocupar espaços e atividades anteriormente desempenhadas por escravizados negros. No entanto, é importante destacar que essa política não se restringiu apenas ao período colonial, persistindo mesmo após a abolição da escravatura, através de práticas discriminatórias e políticas de exclusão social.

O Brasil, enquanto nação, buscou construir sua identidade associada à ideia de brasiliade, que, segundo os preceitos da época, estava intrinsecamente ligada à branquitude. Em conformidade com Daflon (2017) isso se refletiu não apenas em símbolos nacionais, como a bandeira e o hino, mas também na valorização da civilização europeia como padrão



de desenvolvimento e progresso. João Batista de Lacerda, médico e diretor do Museu Nacional, representou o Brasil no Congresso Internacional das Raças, realizado em 1911 em Londres. Em seu discurso, defendeu a ideia de que a miscigenação levaria ao branqueamento da população, argumentando que os descendentes de pessoas de origem negra eventualmente se tornariam brancos; assim, seria reduzida a presença negra no país ao longo do tempo.

A narrativa histórica do Brasil, conforme interpretada por Freyre (1963), revela que o processo de embranquecimento se inicia com a colonização e se entrelaça com a escravidão e a política de branqueamento. Prevalente no século XIX e início do século XX, a política de branqueamento visava à miscigenação da população negra e indígena com brancos, para clarear a demografia e impulsionar o progresso social. No entanto, o idealizado mito da democracia racial, que sugeria uma harmonia inter-racial, contrasta com a persistente desigualdade racial que marca a sociedade brasileira.

A miscigenação, embora intrínseca à história nacional, não erradicou o racismo nem promoveu igualdade plena entre os grupos étnicos. Para Gomes (2019) o embranquecimento, frequentemente adotado como estratégia de ascensão social por negros e mestiços, reflete a tentativa de conformidade aos padrões eurocêntricos para evitar a discriminação. Essa tendência também se reflete nas representações culturais e sociais, onde a branquitude é exaltada e as expressões culturais afro-brasileiras e indígenas são marginalizadas, a fim de perpetuar a noção de superioridade branca.

A construção do Brasil, realizada pelas mãos de africanos, foi paradoxalmente acompanhada pelo anseio colonial de se tornar uma nação branca. Daflon (2017) destaca que, desde a era colonial até o Segundo Império, os africanos e seus descendentes eram retratados de maneira estereotipada como pitorescos, exóticos ou até selvagens, e que necessitavam da salvação da Igreja Católica. Esse olhar se estendeu até o romantismo e o movimento abolicionista do século XIX, que, apesar de sua retórica de compaixão, muitas vezes relegava os negros a uma posição de incapacidade e dependência.

Nesse sentido, Daflon (2017, p. 87) conclui que tanto a mestiçagem como a união dos desiguais, evidenciando o quanto a ideia de mistura e mestiçagem está geralmente ligada às preocupações de manutenção da suposta pureza de um grupo social hegemônico, se fundem nas relações de poder e não de biologia. A autora conclui suas ideias da seguinte maneira:

Se hoje a ciência concorda que a mistura genética de populações é algo tão disseminado e antigo quanto a humanidade e que não existem raças humanas, só é



possível refletir sobre raças e também sobre mestiçagens como construções sociais que se originam da racionalização e justificação de desigualdades e fronteiras sociais entre grupos humanos. Evidência disso é que só costumam assumir importância e significado para as pessoas aquelas misturas entre indivíduos e grupos considerados desiguais e, sobretudo, as uniões sexuais que ameaçam noções de superioridade ou pureza de determinado grupo social. Isso explica por que não se costuma chamar de mestiços, por exemplo, os filhos de pessoas de ascendência indígena e africana, ou entre descendentes de japoneses e europeus no Brasil. Os atuais discursos sobre miscigenação racial nos Estados Unidos e Grã-Bretanha, por exemplo, são particularmente dominados pela oposição entre brancos e não-brancos, um binarismo que exclui misturas sem presença do grupo branco. De fato, normalmente são qualificadas como mestiçagem apenas as misturas de europeus com ameríndios, africanos ou asiáticos justamente aquelas que se dão entre europeus e seus outros, isto é, os grupos populacionais que foram racializados em processos de dominação colonial ou imperial (Daflon, 2017, p. 87).

No século XIX, paralelamente ao abolicionismo, projetos de branqueamento da população ganharam força, com a imigração europeia incentivada como meio de reduzir a influência africana. Assim, para Lenilda (2012) figuras como Silvio Romero e Domingos José Nogueira Jaguaribe Filho expressavam preocupações com a composição racial do país e defendiam a miscigenação como caminho para um Brasil branco. Raymundo Nina Rodrigues, por sua vez, via a presença negra como um fator de inferioridade nacional, e o Quilombo dos Palmares como uma ameaça à civilização brasileira.

2.2 IDENTIFICAÇÃO RACIAL: ORIGEM, ASCENDÊNCIA, AUTOPERCEPÇÃO E ASPECTOS CULTURAIS

No Censo de 2010, cerca de 43,1% da população brasileira optou por se autodeclarar como parda, tornando essa categoria a mais escolhida para descrever cor ou raça, superando negro, branco, amarelo e indígena. Alega Ferreira (2017) que o termo pardo é frequentemente questionado devido à sua diferença em relação a outras autoidentificações cotidianas, como moreno e mulato, o que causa certo estranhamento e desconforto. A ausência do termo moreno nas categorias oficiais do censo foi considerada, mas sua inclusão se mostrou impraticável devido à sua polissemia, abrangendo um amplo espectro de tonalidades de pele e dificultando a mensuração das desigualdades raciais.

De acordo com Daflon (2017), a proposta de reduzir as categorias a apenas branca e negra também foi considerada, porém, muitos pardos poderiam se identificar como brancos, o que afetaria a precisão dos dados sobre a população não branca. Apesar das limitações e imprecisões, a categoria de pardos ainda é vista como a que melhor captura certos padrões de



desigualdade e percepção racial no Brasil. Essa categoria, juntamente com seus sinônimos, não possui um significado estável ou óbvio, pois reflete a diversidade fenotípica do país, influenciada por traços europeus, africanos e indígenas.

Para compreender os significados atribuídos ao termo pardo e seus sinônimos, é possível consultar dicionários, que, embora imperfeitos, oferecem uma representação aproximada da língua e dos usos populares. Exemplifica Gomes (2019) que pardo é definido como uma cor escura entre o branco e o preto, com variações que vão do amarelo ao marrom escuro, sendo também sinônimo de mulato. Essa complexidade na classificação racial demonstra a necessidade de abordagens mais inclusivas e representativas nas categorias oficiais, de modo a capturar a rica diversidade étnica e cultural do Brasil.

Ferreira (2017, p. 90) aponta que as "identidades sociais são construídas no discurso. Portanto, as identidades sociais não estão nos indivíduos, mas emergem da interação entre os indivíduos agindo em práticas discursivas particulares nas quais estão posicionados". Portanto, ao abordar a temática da identidade no âmbito brasileiro, Ferreira (2017) menciona tornar-se imprescindível considerar a categorização de cor, raça e etnia. Conforme a categorização padrão do IBGE no Brasil, as classificações incluem branco, negro, pardo, indígena e amarelo. Comumente, indivíduos negros e pardos no Brasil optam por autodescrições baseadas em tonalidades de pele, como moreno ou mulato.

É possível que certas conotações discriminatórias estejam associadas à cor da pele, evidenciadas por piadas que ainda circulam, com ênfase à cor da pele em contextos negativos, como comportamento inadequado ou insucesso profissional. Conforme Ferreira (2017), é comum que forças policiais e outras entidades utilizem termos pejorativos como aparência suspeita ou aparência de ladrão. É uma forma de denúncia importante ao se referirem a cidadãos negros. Até um passado recente, a solicitação de candidatos com boa aparência era prática habitual em anúncios de emprego, para excluir, de forma velada, a população negra.

Como resultado, ao invés de se identificarem como negros, afro-brasileiros ou afrodescendentes, muitos preferem descrever-se utilizando variações mais claras de tonalidade de pele, numa tentativa de se alinharem a um ideal de embranquecimento. O processo de negação da origem étnica é aceito pela sociedade e certas tonalidades de cor pele mais claras estão associadas a status dentro da sociedade brasileira. Ou seja, isso mostra, como pontua Ferreira (2017, p. 73), "[...] desejos de ser branco, desejos de não ser negro, desejos de apresentar branco". E, na medida em que esses desejos representam valores como



poder e beleza, eles manifestam uma relação hierarquizada do conjunto e das outras categorias tais como negro, jambo, sarará, que fazem parte desse mesmo conjunto.

Devido a essa herança, nos últimos anos, líderes e pesquisadores negros e outros pesquisadores comprometidos com a questão étnico-racial têm criado campanhas de ação afirmativa para que os negros possam se sentir orgulhosos de sua cor e de sua ascendência e construam o desejo de pertencimento. Essa é uma estratégia destinada a permitir que os negros se reconheçam como um povo que fez a própria história e a mostrar que eles podem fazer o próprio futuro. As pessoas negras são incentivadas a valorizar a identidade e a contribuição dada ao longo de séculos quanto comunidade afro-brasileira que tem origem geográfica específica, além de religião e de costumes específicos. Essa é uma tentativa de mostrar o lado positivo da história deste povo e, em particular, da luta para ter liberdade e igualdade como cidadãos, pois, infelizmente, a história que nos foi contada e ainda perpetuada pouco fala acerca desses aspectos (Feres Júnior, 2018).

A implementação de políticas de ação afirmativa, baseada em critérios étnico-raciais, embora respaldada pelo Supremo Tribunal Federal, suscita diversas questões operacionais, particularmente na definição de quem deve ser beneficiado por tais medidas. Segundo Feres Júnior (2018) a determinação dos destinatários dessas políticas é um desafio complexo, especialmente em um país caracterizado tanto pela miscigenação quanto por desigualdades raciais acentuadas. Frequentemente, os tribunais lidam com casos de indivíduos que reivindicam o direito às ações afirmativas, mas são rejeitados com base na autodeclaração étnico-racial.

3. APLICAÇÃO DE COTAS RACIAIS NO BRASIL

A reserva de vagas para estudantes provenientes de escolas públicas e para indivíduos autodeclarados como pertencentes aos grupos étnico-raciais negro, pardo e indígena é conhecida como Sistema de Cotas. As cotas foram estabelecidas pela Lei nº 12.711/2012 e regulamentadas pelo Decreto nº 7.824/2012. Este último define as condições gerais para sua implementação, incluindo acompanhamento e processo de transição. Por sua vez, a Portaria Normativa 18/2012, do Ministério da Educação, estabelece os conceitos fundamentais, prevê modalidades de cotas, métodos de cálculo e critérios para o preenchimento das vagas. Todos



esses instrumentos normativos têm como objetivo regular essa prática e buscar a equidade entre grupos historicamente desfavorecidos.

As normativas supracitadas determinaram que 50% (cinquenta por cento) das vagas devem ser reservadas em um processo seletivo para estudantes que cursaram todos os anos do ensino médio em escolas públicas. Estas vagas são subdivididas: metade delas é destinada a estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio *per capita*, e a outra metade é destinada àqueles com renda familiar superior a esse valor. Além disso, a lei estipula que cada instituição federal de ensino superior deve considerar, em ambos os casos, um percentual mínimo equivalente à soma de autodeclarados pretos, pardos e indígenas, bem como para pessoas com deficiência, conforme dados do último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (Brasil, 2012).

Nos primeiros anos de aplicação das cotas, a implementação dessas deveria ocorrer gradualmente ao longo de quatro anos até alcançar a reserva de metade das vagas totais. Atualmente, essa meta já foi atingida, com 50% (cinquenta por cento) das vagas já reservadas pelo Sistema de Cotas. Para acompanhar e avaliar o programa, foi criado um comitê composto por representantes do Ministério da Educação, da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e de outros órgãos e entidades da sociedade (Brasil, 2012).

As cotas têm um caráter temporário, a legislação prevê a revisão do programa em um prazo de 10 anos. Espera-se que, em determinado momento, não seja mais necessário implementar cotas para garantir a igualdade de oportunidades, uma vez que o investimento na educação básica tenderá a proporcionar a todos a mesma capacidade para alcançar o ensino superior. Conforme pontua Feres Júnior (2018) o objetivo do programa, portanto, é nivelar as oportunidades para que todos tenham condições iguais de acesso ao ensino superior. No entanto, no caso das cotas raciais, há uma percepção distinta. Além da busca pela equidade, há o reconhecimento de uma dívida histórica com a população negra, que foi escravizada no passado.

De acordo com defensores desse pensamento, a ideia de ação afirmativa busca não apenas evitar a inferiorização da população negra, mas também promover a inclusão social e a busca pela igualdade material, princípios consagrados na Constituição Federal. Além disso, argumentam que a Constituição proíbe apenas a utilização de discriminação negativa como forma de segregação, e não proíbe a discriminação positiva (Daflon, 2017).



Nesse contexto, observa-se que as políticas públicas suscitam debates e controvérsias, pois dividem a sociedade entre defensores e críticos dessas ações. Essas políticas ganharam destaque após a Segunda Guerra Mundial e as consequentes mudanças sociais. São medidas adotadas pelo Estado, em colaboração com entidades privadas, com o objetivo de garantir a igualdade material por meio de ações afirmativas. As cotas são um exemplo desse movimento, sendo empregadas, em certa medida, na luta contra a desigualdade e a discriminação.

3.1 COTAS RACIAIS NO SERVIÇO PÚBLICO: EDITAL E JURISPRUDÊNCIA

No que se refere à legitimidade das cotas raciais no acesso à educação e ao provimento de cargos públicos, tema que tem sido objeto de inúmeras disputas judiciais promovidas por setores da sociedade contrários a essa medida, a questão foi definitivamente esclarecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 41, movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Em acórdão publicado em 17 de agosto de 2017, o pedido foi julgado procedente, declarando-se a integral constitucionalidade da Lei Federal nº 12.990/2014, que instituiu a reserva de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos na administração pública federal direta e indireta para candidatos negros (Feres Júnior 2018).

No que diz respeito aos concursos públicos e às cotas raciais, é importante salientar que: I) a finalidade é garantir a igualdade de oportunidades entre os cidadãos, sem prejuízo dos princípios da isonomia, do concurso público e da eficiência, uma vez que a reserva de vagas exige que os candidatos sejam aprovados no certame, seguindo as regras estabelecidas; II) é constitucional a implementação de mecanismos para prevenir fraudes, como critérios secundários de identificação racial, incluindo comissões de verificação, além da autodeclaração, desde que respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa; III) o percentual de vagas reservadas deve ser aplicado em todas as fases e os tipos de vagas do concurso, sem divisões em função da especialização exigida, exceto para concursos com mais de duas vagas; IV) a progressão na carreira do beneficiário da reserva de vagas deve seguir a ordem classificatória obtida com base em critérios de alternância e proporcionalidade (Feres Júnior 2018).



Um ponto relevante a ser considerado na discussão sobre as cotas raciais é se elas derivam de uma norma constitucional afirmativa, como no caso das pessoas com deficiência física (art. 37, VIII, da Constituição). Do entendimento do STF na ADC 41, não se depreende a necessidade de edição de uma norma específica para as cotas raciais. Por exemplo, a Procuradoria-Geral do estado do Rio Grande do Sul emitiu a Resolução nº 79, de 15 de outubro de 2014, anterior à publicação do Edital de Abertura do 14º Concurso de Provas e Títulos para Provimento de Cargos de Procurador do Estado, com base em dispositivos constitucionais e legais, bem como em pareceres normativos (Feres Júnior, 2018).

Entretanto, Gomes (2019) pontua que, embora seja possível a realização de concursos públicos com base em normas internas dos Poderes, respaldadas pela legislação sobre igualdade racial, a efetividade da política afirmativa é mais robusta com a existência de leis específicas que regulamentem o sistema de cotas raciais, como a Lei Federal nº 12.990/2014. Além disso, é crucial que a legislação específica garanta aos negros e pardos que assim se declarem a reserva de vagas em percentual equivalente à sua representatividade na população do respectivo Estado, conforme censo realizado pelo IBGE. Também é essencial que o edital do concurso público estabeleça os critérios para a inscrição e participação dos candidatos cotistas, oferecendo transparência e assegurando a isonomia de tratamento. A definição dos critérios de identificação racial pela comissão de verificação deve ser clara e objetiva, e precisa afastar qualquer subjetividade e garantir a segurança jurídica dos processos.

Em síntese, os concursos públicos não exigem necessariamente uma legislação específica para a implementação de cotas raciais, uma vez que já há um conjunto de normas em vigor. No entanto, a criação de uma lei dedicada a esse fim, com critérios claros estabelecidos pela jurisprudência, traz maior segurança jurídica para lidar com essa questão. Os editais devem incluir critérios objetivos que garantam o andamento adequado do concurso, como o uso do fenótipo para determinar a autodeclaração de negro ou pardo, os critérios para esclarecer dúvidas sobre essa condição e os documentos necessários para comprová-la. Além disso, é importante que o percentual de vagas reservadas seja proporcional à população local, conforme definido pelo IBGE, e que a Comissão de Verificação, suas responsabilidades e composição sejam divulgadas no edital, entre outros aspectos (Daflon, 2017).

Não restam dúvidas de que as ações afirmativas, como as políticas de cotas raciais, desempenham um papel crucial na promoção de uma sociedade que combata o preconceito, a discriminação e as disparidades étnico-raciais, tanto para as pessoas negras quanto para não



negras. Para Feres Júnior (2018) as políticas de cotas raciais encontram respaldo tanto na Constituição quanto na legislação e são consideradas mecanismos legítimos na busca pela eliminação das discriminações e pela redução das desigualdades de natureza racial.

No contexto dos concursos públicos, a implementação de cotas raciais requer a observância de pressupostos, limites e condições preestabelecidas. Com o objetivo de garantir a adequada condução do certame, os editais de abertura devem incluir de forma clara e objetiva os critérios de autodeclaração racial (fenótipo), o número de vagas reservadas, procedimentos para esclarecer dúvidas sobre a condição racial, entre outros aspectos discutidos neste artigo. Cabe ressaltar que este texto não pretende esgotar todas as nuances desse tema crucial. O aprimoramento e a segurança jurídica no processo seletivo serão fundamentais para alcançar esse objetivo essencial (Feres Júnior, 2018).

3.2 PESSOAS NEGRAS E PARDAS NAS AÇÕES AFIRMATIVAS: DESAFIOS E RESPOSTAS DA AUTODECLARAÇÃO E DA HETEROIDENTIFICAÇÃO

A compreensão dos processos sociais envolvidos na formação da identidade é crucial para a análise do desenho e dos critérios aplicados na implementação das ações afirmativas. Para Feres Júnior (2018) dentro desses processos, a abordagem sociológica da raça e das identidades étnico-raciais requer a consideração da racialização de indivíduos pretos e pardos, um aspecto essencial independentemente do método adotado pela política pública e do modelo institucional utilizado. Sob essa perspectiva, é fundamental que as técnicas de autodeclaração e heteroidentificação sejam conduzidas, assim como a tomada de decisões sobre a definição de critérios (como o fenotípico), a implementação de medidas para verificar a autodeclaração, a composição de comitês, e até mesmo a definição de regras procedimentais e distribuição de responsabilidades entre as autoridades administrativas.

O artigo 2º da Lei nº 12.990/2014 estabelece a possibilidade de ingresso em políticas públicas de ações afirmativas mediante autodeclaração como pessoas pretas e pardas. Inicialmente, em muitos concursos públicos, esse era o único método utilizado para identificação racial. No entanto, essa prática foi evoluindo à medida que as políticas públicas foram implementadas e avaliadas por gestores e movimentos sociais.

A pesquisadora Lívia Vaz (2018) descreve as comissões de heteroidentificação racial não apenas como uma opção, mas como uma obrigação da administração pública. Essa



obrigatoriedade foi também defendida pelo Ministro Edson Fachin durante o julgamento da ADC 41, pois a administração pública é responsável pela fiscalização das autodeclaracões homologadas. Portanto, o preenchimento das vagas reservadas às pessoas negras sem o cumprimento adequado do requisito fenotípico configura improbidade administrativa.

Antes da edição da portaria mencionada, a discussão sobre as comissões de heteroidentificação racial chegou ao Supremo Tribunal Federal em duas ocasiões: durante o julgamento da ADPF 186/DF em abril de 2012, quando foi declarada a constitucionalidade da lei de cotas nas universidades públicas federais (Lei 12.711/2012), e durante o julgamento da ADC 41/DF, em junho de 2017, quando foi confirmada a constitucionalidade da lei de cotas nos concursos públicos federais (Lei 12.990/2014).

Os critérios considerados pelo julgador para validar a heteroidentificação foram os apontados por Daniela Ikawa, citada no voto. Segundo a perspectiva da pesquisadora, as comissões devem: I - ser uma etapa posterior à autoidentificação; II - utilizar o fenótipo como critério único; III - permitir a concorrência de todos os pardos e pretos, nas combinações “pardo-pardo, pardo-preto ou preto-preto”; e IV - serem compostas considerando a diversidade racial, econômica, de orientação sexual e de gênero, além de terem mandatos curtos (STF, ADPF 186/DF).

No julgamento da ADC 41/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o debate sobre a heteroidentificação foi mais detalhado e destacado na ementa e na decisão do julgado. A tese foi fixada no sentido de que as comissões de heteroidentificação racial devem aplicar alguns princípios fundamentais para a concretização de seus objetivos. A Portaria Normativa SGP N° 4 de 2018 estabeleceu diversas regras procedimentais para garantir o respeito às condições existenciais e principiológicas das comissões. No entanto, como descrito por Feres Júnior (2018), os mecanismos específicos para aplicar os princípios constitucionais ainda não foram totalmente explorados em seus pontos de conflito.

Mesmo em relação a princípios como contraditório e ampla defesa, que já foram minuciosamente delineados em normas descriptivas, várias questões permanecem sem resposta. Por exemplo, o que pode ser contestado ou defendido e quais evidências podem ser utilizadas quando a autodeclaracão não é confirmada. A confirmação da autodeclaracão será realizada pelo procedimento de heteroidentificação, conforme previsto no edital de abertura do concurso. Esse procedimento será conduzido por uma comissão criada especialmente para esse fim, composta por cinco cidadãos e seus suplentes, com reputação ilibada, que tenham



participado de oficinas temáticas sobre promoção da igualdade racial e combate ao racismo, preferencialmente com experiência na área. Além disso, deve-se respeitar o critério de diversidade de gênero, raça e, preferencialmente, de origem geográfica.

Ainda, Feres Júnior (2018) infere que a implementação de ações afirmativas no Brasil, especialmente no que tange à inclusão de pessoas negras e pardas, é um processo em constante evolução e refinamento. A autodeclaração e a heteroidentificação surgem como métodos complementares a fim de assegurarem a justiça e a equidade quanto ao acesso às políticas públicas. Enquanto a autodeclaração respeita a identidade individual e a vivência pessoal, a heteroidentificação busca evitar fraudes e garantir a integridade das políticas de cotas. A jurisprudência recente e a legislação pertinente refletem uma preocupação com a aplicação criteriosa e justa desses métodos, visando à concretização dos princípios constitucionais de igualdade e a não discriminação.

Contudo, os desafios persistem, principalmente na operacionalização desses mecanismos e na resolução de conflitos que emergem de casos limítrofes. É imperativo que haja um diálogo contínuo entre os diversos setores da sociedade, incluindo acadêmicos, movimentos sociais e instituições públicas, para o aprimoramento das práticas existentes e o desenvolvimento de novas estratégias que promovam a inclusão efetiva. A busca por um equilíbrio entre a autoidentificação e a validação externa é essencial para que as ações afirmativas cumpram seu papel transformador na sociedade brasileira, promovam a igualdade racial e combatam o racismo estrutural de maneira eficaz e respeitosa.

Portanto, tendo em vista tudo que já foi relatado no que se refere ao método e ao critério utilizado pelas bancas de heteroidentificação complementar, Feres Júnior (2018, p. 217) reitera o seguinte:

Analisa-se o fenótipo do candidato, isto é, suas características físicas, tais como cor de pele, cabelo, traços específicos do rosto. Sendo notória fenotipia negra defere-se sua inscrição, como orienta Inciso I do art. 3º do Decreto Estadual nº 52.223/14, c/c art. 1º da Lei Estadual nº 14.147 de 19 de dezembro de 2012 e o § 3º do art. 1º da Lei Estadual nº 13.694 de 19 de janeiro de 2011. Em caso de dúvida, e tão somente neste caso, quando não é possível uma afirmação fidedigna quanto à pertença racial-sociológica do candidato(a), é solicitada documentação que comprove que seu genitor (pai ou mãe) seja da raça negra, conforme orienta o Inciso II do Decreto Estadual nº 52.223/14, c/c art. 1º da Lei Estadual nº 14.147 de 19 de dezembro de 2012 e o § 3º do art. 1º da Lei Estadual nº 13.694 de 19 de janeiro de 2011, sem prejuízo dos efeitos do art. 5º da Lei nº 14.147 de 19 de dezembro de 2012. Em caso do candidato (a) não ter fenotipia negra é indeferida sua inscrição enquanto candidato cotista, com base no Inciso I do art. 3º do Decreto Estadual nº 52.223/14, c/c art. 1º da Lei Estadual nº 14.147 de 19 de dezembro de 2012 e o § 3º do art. 1º da



Lei Estadual nº 13.694 de 19 de janeiro de 2011, sem prejuízo dos efeitos do art. 5º da Lei nº 14.147 de 19 de dezembro de 2012 (Feres Júnior, 2018, p. 2017).

De acordo com Daflon (2017), a legislação brasileira, a partir de 2012, instituiu a política de cotas para estudantes afrodescendentes em universidades federais e, dois anos mais tarde, estendeu essa medida para os concursos públicos. Antes mesmo da formalização dessas leis, diversas entidades educacionais já adotavam iniciativas semelhantes, reconhecendo a importância da representatividade negra em todos os setores da sociedade como um instrumento vital na luta contra o racismo. Este compromisso com a igualdade racial é ecoado tanto na Constituição Federal do Brasil quanto em acordos internacionais significativos. Embora a lei determine um patamar mínimo para a reserva de vagas, as instituições possuem a liberdade para ampliar essas políticas afirmativas, ao ajustarem os percentuais de acordo com a demografia local que, muitas vezes, difere dos dados estaduais.

Fomentar ambientes que valorizem a diversidade, seja de gênero, cor, crença ou outras formas enriquece a sociedade ao ampliar o conhecimento coletivo e diminuir disparidades sociais. As práticas e diretrizes delineadas pelas bancas de heteroidentificação complementar são políticas complexas, mas essenciais. O objetivo das comissões não é negar acesso injustamente, mas sim assegurar que as vagas reservadas sejam ocupadas por aqueles que têm o direito legítimo a elas. Quando uma instituição consegue preservar a vaga para o próximo candidato qualificado, há uma sensação coletiva de missão cumprida (Feres Júnior, 2018).

O conceito jurídico de pardo é intrincado no contexto das políticas de cotas raciais no Brasil. Exemplifica Ferreira (2017) que a Constituição Federal e diversas legislações utilizam termos como cor, raça e etnia para o reconhecimento da diversidade étnico-racial. O termo pardo é frequentemente agrupado com preto e mestiço de ascendência africana e indica uma categoria que vai além da simples cor da pele, posto que ele abrange uma raça-sociológica. A interpretação legal e administrativa tende a considerar pardos como parte da população negra, especialmente para fins de políticas públicas como as cotas raciais. Isso é reforçado pelo entendimento de que tanto pretos quanto pardos se referem a pessoas negras, e não apenas às tonalidades específicas de cor. A legislação e a jurisprudência destacam a necessidade de um entendimento mais amplo do termo pardo, que pode ser visto tanto como uma cor quanto como uma identificação racial-sociológica.

No âmbito das cotas raciais, a autoidentificação e a heteroidentificação são mecanismos utilizados que asseguram a justa distribuição de oportunidades. Como descrito por Daflon (2017), o Supremo Tribunal Federal, por meio do voto do Ministro Ricardo



Lewandowski, enfatizou que a identificação racial deve ser feita primariamente pelo próprio indivíduo, com a possibilidade de verificação por comitês para evitar fraudes. Esses comitês devem respeitar critérios como o julgamento por fenótipo, não por ascendência, e a composição diversificada, a fim de garantir a dignidade pessoal dos candidatos.

Portanto, o termo pardo é entendido dentro do direito brasileiro como uma categoria que transcende a mera cor da pele, e as diretrizes das cotas raciais são fundamentadas em valores essenciais como a justiça compensatória, justiça distributiva e a valorização da diversidade racial. Esses princípios orientam a análise individualizada de cada candidato e focam em características fenotípicas associadas à ancestralidade africana, como textura do cabelo e formato do nariz. Tais atributos, historicamente utilizados para marginalização, são considerados para assegurar a igualdade de chances e o reconhecimento da diversidade na sociedade. Fatos que implicam uma identidade racial mais ampla e complexa, essencial para a efetivação das políticas de cotas raciais e o combate ao racismo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória histórica do Brasil, marcada pela abolição da escravidão, não culminou na erradicação da discriminação racial, mas sim em uma continuidade de práticas excludentes que persistem até os dias atuais. A marginalização dos afrodescendentes, evidente em diversas esferas sociais, reflete uma lacuna entre a legislação emancipatória e a realidade vivenciada por esses indivíduos. As políticas de cotas raciais emergem como uma resposta estatal a essa discrepância, pois buscam promover a inclusão e a justiça social.

Implementadas inicialmente nas universidades públicas e posteriormente estendidas aos concursos públicos, as cotas raciais representam um esforço para reverter séculos de exclusão. A Lei Federal nº 12.711/2012, que instituiu tais medidas, é um marco na luta pela igualdade racial, apesar das controvérsias que suscita. A eficácia dessas políticas na promoção da diversidade e na redução das desigualdades étnicas é inegável, além de contribuírem para a construção de uma sociedade mais equitativa. A identidade racial no Brasil, especialmente a dos indivíduos pardos, é um conceito dinâmico e contextual. A miscigenação do país torna a identificação racial um processo complexo, que vai além de critérios fenotípicos. As comissões de heteroidentificação complementar são necessárias nesse processo, embora sua atuação seja objeto de intenso debate.



A questão da elegibilidade para políticas afirmativas de pessoas de pele clara com ancestralidade africana é particularmente desafiadora. Esses indivíduos, frequentemente percebidos como brancos, podem não enfrentar o mesmo grau de discriminação visível que seus pares de pele mais escura, mas compartilham de desafios socioeconômicos semelhantes. Isso levanta questões sobre a justiça e a abrangência das políticas de cotas. O papel das bancas de heteroidentificação é duplamente importante e delicado. Por um lado, elas são essenciais para a integridade das políticas de ação afirmativa; por outro, há o risco de que perpetuem estereótipos e preconceitos raciais. A preocupação com a aplicação justa da classificação racial é um reflexo da complexidade das identidades raciais no Brasil e da necessidade de políticas que reconheçam e respeitem essa diversidade.

Em suma, as cotas raciais no Brasil são uma política pública de reparação histórica e de inclusão social, racial e étnica. Elas são um passo fundamental na direção de uma sociedade mais justa e solidária, mas ainda há um longo caminho a percorrer. A contínua avaliação e o aperfeiçoamento dessas políticas são essenciais para garantir que elas atendam efetivamente aos seus objetivos no que tange à promoção da igualdade racial e no combate ao racismo em todas as suas formas.

As cotas raciais são uma ferramenta vital na busca por justiça social no Brasil, mas devem ser acompanhadas de um compromisso contínuo com diálogo, educação e conscientização para superar os desafios inerentes à questão racial no país. Por conseguinte, o esforço coletivo e inclusivo, a conscientização social, a formação escolar e as leis são fulcrais para que possamos aspirar a uma sociedade verdadeiramente igualitária e livre de preconceitos.

REFERÊNCIAS

A MÃO DA LIMPEZA. Intérprete: Gilberto Gil. Compositor: Gilberto Gil. In: RAÇA Humana. Intérprete: Gilberto Gil. Rio de Janeiro: Na Nuvens, 1984.

BRASIL. Decreto 65.810, de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

BRASIL. Decreto 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.

BRASIL. Lei n.º 12.288 de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial.



BRASIL. Lei n.º 12.990, de 09 de junho de 2014. Reserva aos negros vagas em concursos públicos.

BRASIL. Lei nº 12.711/2012, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 set. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em: 01 mai. 2024.

DAFLON, V. T. Tão longe, tão perto: identidades, discriminação e estereótipos de pretos e pardos no Brasil. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017. p 190.

FERES JÚNIOR, J., CAMPOS, L.A., DAFLON, V.T, VENTURINI, A.C. **Ação afirmativa: conceito, história e debates** [online]. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018, 190 p. Sociedade e política.

FERREIRA, A. J. Identidades sociais de raça. 1 ed. Ponta Grossa: Estúdio texto, v. 1, 2017. 132 p.

FREYRE, Gilberto. Casa Grande & Senzala. 12. ed. DF: Universidade de Brasília, 1963. 375 p.

GOMES, L. Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, v. 1, 2019. 479 p.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. 2010. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 29 Mar. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. Índices de escolaridade dos negros. 2009. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acesso em: 30 Mar. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. Pesquisa dos salários dos negros. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisaresultados.php?id_pesquisa=38>. Acesso em: 30 Mar. 2024. INEP. **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.** Legislação e Documentos. 2013. Disponível em: <<http://www.inep.gov.br/>>. Acesso em: 30 Mar. 2024.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Índices de escolaridade. Disponível em: <<http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros-/Cap29.pdf>>. Acesso em: 30 Mar. 2024.

SOUZA, M. D. M. E. África e Brasil Africano. 1 ed. São Paulo: ÁTICA, v. 1, 2008. 176 p.

STF. Supremo Tribunal Federal. Acórdão ADPF 186. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278000>>. Acesso em: 30 Mar. 2024.



STF. Supremo Tribunal Federal. Acórdão da ADPF 186. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em: 29 Mar. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. Íntegra do voto do ministro Marco Aurélio sobre cotas raciais. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206039>>. Acesso em: 30 Mar. 2024.

VAZ, LÍVIA MARIA S. S. As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais. In: Gleidson Renato Martins Dias e Paulo Roberto Faber Tavares Junior (Orgs.) **Heteroidenficação e Cotas Raciais:** dúvidas, metodologias e procedimentos. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018. p. 32-79. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1E3ouqU93TopsATwHWhfd6VkBwgCPCxn/view>>. Acesso em: 22 Mar. 2024.